



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323517-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, são agravados WORLD LINK PRODUÇÕES DE IMAGENS E TEXTOS LTDA, MARIA IOLANDA DE PAULA e MONICA SOUBIHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2323517-87.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Lençóis Paulista

Agravadas: Maria Iolanda de Paula Balan

Mônica Soubihe Previdello

Interessada: World Link Produções de Imagens e Textos Limitada

Comarca: Lençóis Paulista

Voto 59.107

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Acolhimento de objeção de não executividade apresentada pelas ex-sócias da pessoa jurídica. Exclusão das objetantes do polo passivo. Condenação do exequente a pagar honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Caráter contencioso da objeção de não executividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo município de Lençóis Paulista, em execução fiscal em face de World Link Produções de Imagens e Textos Limitada, Maria Iolanda de Paula Balan e de Mônica Soubihe Previdello, contra decisão que acolheu objeção de não executividade apresentada pelas ex-sócias da pessoa jurídica e condenou o município a pagar honorários de sucumbência (folhas 268/271)¹.

Argui-se que indevida a condenação do exequente a pagar honorários advocatícios às objetantes e postula-se cancelamento da condenação.

Recebido e processado o reclamo, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

¹ Valor da causa em dezembro de 2008: R\$ 37.760,44.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que as objetantes foram incluídas no polo passivo do feito de forma equivocada, porquanto já não mais faziam parte do quadro societário da pessoa jurídica há mais de uma década.

Apenas após a apresentação da objeção de não executividade apresentada, foram estas excluídas do polo passivo do feito. Evidente assim, que tiveram as executadas necessidade de contratar advogado para se defenderem em juízo e isso autoriza, por si só, condenação do município a pagar os respectivos honorários.

Veja-se, a propósito do tema agora em foco, a ementa do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Francisco Peçanha Martins:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. - Hipótese em que a exceção apresentada pelo ora agravado foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em relação à sua pessoa, sendo irrelevante a ausência de contraditório pela Fazenda Pública, representada por sua concordância, pois, no caso concreto em análise, era incabível sua pretensão quanto ao agravado, enquanto simples liquidante da empresa executada. - Agravo regimental improvido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 674.036/MG).

Oportuno transcrever, neste passo, resumo do seguinte julgado:

“É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.” (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial 529.885-PR,

relator Ministro Peçanha Martins).

Com posicionamento idêntico ao mencionado no precedente parágrafo, consulte-se, da mesma corte, a decisão pronunciada no julgamento do recurso especial 611.253-BA, relator Ministro Luiz Fux.

Em outras palavras: se as executadas foram obrigadas a contratar profissional que patrocinasse seus interesses, hão de ser ressarcidas das despesas em que incorreram. A vitória deixaria de ser integral se houvesse exclusão da verba destinada a remunerar o advogado. Incide o princípio da causalidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier

Relator